



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 60/2024

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Denominação de via pública

Ementa: Direito Administrativo. Denominação de via pública. Iniciativa parlamentar. Instrumento lei ordinária. Competência comum. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, encaminhado por meio do Ofício nº 179/2024 – CMT, de 28.11.2024, o qual visa denominar de “Nadir Bolotari Tresse” a Rua Projetada 07, localizada no Conjunto Cristo Rei Premium, nesta cidade.

Referido projeto de lei ordinária do legislativo foi devidamente autuado e registrado sob o nº 015/2024, sendo incluído em pauta no dia 02.12.2024, referente à 39ª sessão ordinária, recebendo esta Procuradoria para exame e emissão de parecer, após análise preliminar da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, rememora-se que a presente manifestação é feita sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade do mérito, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, circunscrevendo-se aos elementos que constam, até a presente data, nos autos do projeto legislativo encaminhado para análise.

Referida proposição legislativa visa cuidar, em princípio, da denominação de via pública municipal localizada no Município de Tamarana, especificamente no Conjunto Cristo Rei Premium. Conforme se observa da redação do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica, trata-se de evidente assunto de interesse local, albergado em competência do Município.

Outrossim, nota-se que nem a Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

faz reserva de iniciativa de leis que tratem sobre a denominação dos bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, pressupondo-se ser de competência comum.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário¹, por meio do Informativo 954, pacificou o entendimento no sentido de que tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto), como também a Câmara Municipal (mediante lei formal) podem estabelecer os nomes dos próprios, vias e logradouros públicos e suas respectivas alterações.

Assim, tal entendimento confere interpretação conforme a Constituição Federal, de modo que deve haver uma coabitacão normativa, no sentido de não se excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matérias; mas, também, de estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de sua competência legislativa, a possibilidade de edição de leis para definir a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Trata-se, portanto, de necessária interpretação para garantir a efetiva separação dos poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional.

Portanto, não se verifica mácula formal e material ao processo legislativo em tela.

Por fim, o Projeto de Lei nº 015/2024, almejando à denominação de via pública municipal, notadamente a Rua Projetada 07 localizada no Conjunto Cristo Rei Premium, encontra-se redigido em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, isento de vícios formais e materiais aparentes, de modo que resta aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 015/2024 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria, cujo mérito, quanto à conveniência e

¹ STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03.10.2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

oportunidade, é de exclusiva competência dos Vereadores.

É o parecer.

Tamarana, 04 de dezembro de 2024.

Procuradora Jurídica
OAB/PR nº 115.695